



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006049/2000-39
Recurso nº 338905
Resolução nº 3201-00.156 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida DRJ EM SAO PAULO II - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

FORMALIZADO EM: 19 de julho de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata o presente de exigência decorrente de falta de mercadorias descarregadas, cuja responsabilidade, conforme entendimento da Comissão de Vistoria especialmente designada para tanto, foi atribuída ao transportador internacional.

Assim o i. Relator da decisão de piso relatara os fatos apurados até aquele momento.

Por meio do presente Auto de Infração, fls. 01 a 09, datado de 10/03/1999 exige-se da contribuinte acima epigrafada Imposto de Importação no valor de R\$ 64.852,72

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 04 a falta de recolhimento do Imposto de Importação ocorreu em razão da falta de mercadoria apurada pela Comissão de Vistoria designada pelo processo PCI 000.180102-3.

Constatou-se que do container nº CRLU 710389-2, que continha o lacre original nº A3582216, foram extraviadas 7.600 unidades de rolos de filmes, correspondendo a uma diferença de peso de 5.423,00 quilos.

Indícios demonstram que o container foi violado através da remoção de uma barra de ferro, posteriormente novamente soldada. A vistoria percebeu que houve alteração do seu posicionamento original.

A Comissão de Vistoria decidiu responsabilizar o transportador marítimo pelo extravio da mercadoria.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 06/11/2000 (fls. 1-frente), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 217), protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 20/11/2000, de fls. 177 à 196, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva “ad causam” por atuar na qualidade de agente marítimo, em virtude de não estar vinculada ao fato gerador da obrigação tributária;

A ação Fiscal não condiz com o artigo 32 do Decreto 2.472/1988, pois o impugnante não se trata de transportador estrangeiro, mas de transportador nacional;

Não existe lei ordinária que obrigue o agente transportador nacional a recolher tributo imputável ao seu agenciado;

Tal exação é atacada pelo entendimento esposado na Súmula nº 192 do extinto TFR;

Nem o transportador nem seu agente podem ser responsabilizados por ocorrências após a entrega, materializada quando o container tocou o píer;

Ninguém pode ser responsabilizado por presunção;

Por contrato, o amador não era obrigado a conferir o peso, a qualidade e a quantidade da carga;

Junta jurisprudência a respeito da não responsabilidade do transportador na falta de mercadoria na modalidade de transporte de containeres CASA-À-CASA;

O julgado recebeu a seguinte ementa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/11/2000

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por expressa determinação legal, o Agente marítimo responde pelo extravio de mercadoria que se encontrava sob custódia do transportador estrangeiro. Decreto-lei nº. 2.472/88.

Recebido o processo neste Colegiado, a Turma decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, ante a falta de manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em relação à argüida ausência de responsabilidade do transportador pelas faltas apuradas durante o procedimento de Vistoria Aduaneira.

Proferida nova decisão, a mesma recebeu a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 11/10/2000

Falta de recolhimento do Imposto de Importação ocorreu em razão da falta de mercadoria apurada pela Comissão de Vistoria.

Legitimidade do impugnante, Inciso II, do Parágrafo Único, do artigo 32 do Decreto lei 37/66.

A lógica arquitetada pelo legislador foi apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO, que são os agentes que atuam junto à importação da mercadoria.

Dada a lógica empreendida pelo legislador, a ausência de carga foi apurada enquanto o container estava sob a responsabilidade do impugnante.

O processo retorna agora a este Tribunal Administrativo, instruído com novo recurso voluntário no qual a empresa renova protestos presentes desde a impugnação ao lançamento.

Reafirma ser mera mandatária do transportador Línea Marítima Mexicana S.A de C.V.

Por outro lado, argumenta que o container no qual estavam armazenadas as mercadorias extraviadas foi descarregado para o píer da depositária portuária Rio Cubatão Logística Portuária Ltda com lacre de origem e sem sinais de violação, e, depois, trasladado

para o Terminal Retroportuário Alfandegado, a quase um quilômetro de distância, quando, somente então, em momento no qual não era mais responsável pelo manuseio da carga, constataram-se as violações e divergências que deram azo à autuação.

Refere-se mais uma vez às ocorrências de roubos de cargas orquestradas por quadrilhas de ladrões de carga e seu *modus operandi*, que considera ter sido o destino da carga desaparecida.

Cita farta jurisprudência.

Considera a Guia de Movimentação de Container – Importação prova notória e incontroversa da responsabilidade do transportador/depositário.

Refere-se mais uma vez à cláusula *Said to Contain* e aos termos contratuais pactuados como fatores excludentes de sua responsabilidade.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente insiste tratar-se de mera mandatária do transportador internacional Línea Marítima Mexicana S.A de C.V.. Não poderia, sempre segundo entende, assumir encargos alheios à sua função, como os de que aqui se trata.

Não há como evitar uma certa perplexidade frente a essa afirmativa.

A representação de transportador estrangeiro esta prevista, hodiernamente, na Instrução Normativa SRF nº 800/07.

Seção II

Da Representação do Transportador

Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. (grifei)

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (grifei)

(...)

Art. 51. A habilitação para acesso de usuários ao Siscomex Carga observará regras estabelecidas em ato da Corep.

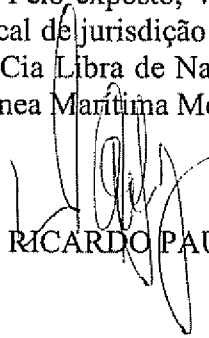
Parágrafo único. A habilitação para o sistema Mercante, gerenciado pelo DEFMM, será reconhecida para os fins de que trata o caput, observados os perfis de acesso e as transações estabelecidas para cada categoria de usuário.

Não vislumbro mais do que duas possibilidades no caso concreto. Ou a empresa está regularmente cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil como representante do transportador estrangeiro, e, nesta condição, não poderia buscar eximir-se de suas obrigações com alegações da natureza das que são feitas desde a impugnação, ou

cometeu-se um importante equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, no caso, responsável solidário, ao indicar, no lugar do representante, terceira pessoa alheia à obrigação fiscal.

Embora a segunda hipótese não seja condizente com os atos processuais até aqui praticados pela autuada, que, dentre outros, assistiu à Vistoria Aduaneira e assinou os termos lavrados na qualidade de procurador do transportador estrangeiro; a ausência no processo da documentação correspondente não permite por um ponto final na questão, de sorte a determinar se há de fato alguma motivação legítima para a alegação da recorrente, presente desde a impugnação.

Pelo exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade Local de jurisdição da empresa autuada inclua no processo os documentos firmados pela empresa Cia Libra de Navegação na qualidade de representante no país do transportador estrangeiro Línea Marítima Mexicana S.A de C.V.



RICARDO PAULO ROSA